AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX - DF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

I - SÍNTESE DA AÇÃO PRINCIPAL

Trata-se de Ação de Execução de titulo extrajudicial em que o Exequente reclama o pagamento das cártulas de cheques de fl. 16, emitida supostamente pela Embargante no valor de **R\$** 13.490,96 (treze mil quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

_

¹ Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Afirma o Exequente que ao apresentar os cheques na data combinada estes foram devolvidos melo motivo 21 - cheque sustado.

É a síntese do necessário.

II- DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A) DA NULIDADE DOS TÍTULOS COBRADOS POR FALSIDADE DE ASSINATURA

Os artigos 1° e 2° da Lei n. $^{\circ}$ 7.357/85, a Lei do Cheque, assim dispõem:

Art . 1º O cheque contêm:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art . 2º <u>O título, a que falte qualquer dos requisitos</u> <u>enumerados no artigo precedente não vale como</u> <u>cheque</u>, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

A partir de análise da <u>cártula de nº 31688-7</u> (fl. 16), verifica-se, em seu verso, que esta foi <u>devolvida por divergência de assinatura (motivo 22)</u>, de modo que lhe falta requisito essencial para ser caracterizada como título executivo extrajudicial.

Ademais, a <u>cártula de nº 31688-7 foi devolvida por</u> ter sido sustada ou revogada (motivo 21) e a <u>cártula nº 31688-7 sequer foi apresentada</u>, o que torna evidente que <u>as assinaturas em todos os títulos de crédito executados não são da parte curatelada - até porque são idênticas</u>, como é aferível *ictu occuli* - e que as <u>referidas cártulas foram objeto de subtração e preenchimento fraudulento por terceiros de má-fé.</u>

Desta feita, resta evidente que a pretensão do recorrido não merece prosperar, conforme demonstram os diversos julgados abaixo colacionados:

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE -ASSINATURA FALSA - CERCEAMENTO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA -SENTENÇA MANTIDA. Desnecessária testemunhal, quando a perícia, na espécie, é a que interessa ao juiz para o correto desfecho da lide. Comprovado que as assinaturas dos cheques foram falsificadas, não há como imputar o pagamento ao requerido, vez que ausente prova nesse sentido, devendo o credor buscar pelas vias ordinárias o ressarcimento, em razão de eventual conduta negligente daquele, não podendo tal pretensão ser exercida via monitória, posto que esta ação não possui esse desiderato. Portanto, a falsa assinatura constante do título torna-o ineficaz como prova escrita da dívida, porquanto ausente um dos seus requisitos essenciais, qual seja a declaração unilateral de vontade do devedor. Preliminar Rejeitada. Recurso não provido.

> (TJMG - AC: 10024095921516001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014);

MONITÓRIA. CHEQUE. ASSINATURA FALSA. ÔNUS DA PROVA. 1- Pretende a autora (embargada) crédito representado por dois cheques, cujas assinaturas o embargante não reconhece como sendo suas. 2- Constitui ônus da autora das cártulas apresentadas provar a veracidade da assinatura nelas lançadas, diante da sua alegação de falsidade, a teor do que dispõe o art. 389, II, do CPC. Não tendo a embargada desincumbindo-se de seu ônus probatório, presume-se que os cheques não foram assinados pelo titular neles constante, carecendo de

validade. Portanto os cheques não são exigíveis. 3-Apelação da autora e embargada não provida. (TJSP - APL: 1037893120088260100 SP 0103789-31.2008.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 09/11/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2011);

MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - ASSINATURA FALSA - NULIDADE 1 - Se as provas carreadas aos autos são conclusivas na constatação da falsidade da assinatura aposta em cheque, impõe-se acolher os embargos opostos e declarar a nulidade do suposto título de crédito. 2 - A assinatura do obrigado é o requisito mais importante do cheque, sendo certo que sua falsidade acarreta a inexistência do título cambiário, valendo, inclusive, em face do terceiro de **boa-fé**. 3 - No presente caso, não ocorre prova suficiente a amparar a pretensão condenatória do apelante, não restando provado que o título tenha sido emitido com todos os requisitos necessários para sua validade; fica incontroverso, por conseguinte, não se ter desincumbido a parte do ônus processual a seu encargo, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 4 - recurso conhecido e não provido

(TJDFT - APC: 20040710076427 DF , Relator: MARIA BEATRIZ PARRILHA, Data de Julgamento: 23/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 07/05/2008 Pág. : 58);

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS OPOSTOS À AÇÃO MONITÓRIA **FUNDADA** $\mathbf{F}\mathbf{M}$ DOIS **CHEOUES EMITIDOS** \mathbf{EM} NOME DO **APELANTE** ASSINATURAS FALSAS - EXTINÇÃO DA DEMANDA INJUNTIVA, COM A CONDENAÇÃO DA PARTE **PAGAMENTO** DOS **AUTORA AO ONUS SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO DEVIDA - IMPOSIÇÃO DE MONTANTE CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADOS OS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. É de ser majorada a verba honorária fixada em valor irrisório correspondente a menos de 1% do valor da execução, consideradas as peculiaridades do caso concreto a que se referem as alíneas do § 3º do Código de Processo Civil. (TJSC - AC: 432370 SC 2010.043237-0, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 21/10/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Joinville);

APELAÇÃO CÍVEL **AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE**COBRANÇA PELO ENDOSSATÁRIO **ASSINATURA FALSA DO EMITENTE <u>MATÉRIA PASSÍVEL DE</u> ARGUIÇÃO EM FACE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ POR**

SE TRATAR DE EXCEÇÃO DE NATUREZA FORMAL E NÃO DE CARÁTER PESSOAL ASSINATURA FALSA CONSTATADA PELA PERÍCIA E NÃO IMPUGNADA PELO CREDOR RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR 8494960 PR 849496-0 (Acórdão), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 27/03/2012, 6ª Câmara Cível)

Por fim, há que se destacar, ainda, que <u>o Embargado</u> sequer mencionara a relação jurídica base que teria dado azo à <u>pretensa emissão das cártulas de cheque</u> pela Embargante, o que, mais uma vez, inviabiliza a sua pretensão, como se verifica no seguinte precedente jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROPOSITURA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Decorrido o prazo para a propositura da ação de locupletamento ilícito, torna-se necessária a discussão da relação jurídica originária, sendo, ademais, inapropriada a aplicação dos institutos cambiários.

2. **Não demonstrada a causa debendi, não há como prosperar o pleito monitório.**3. Apelação não provida.

(Acórdão n. 604842, 20070111306616APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 11/07/2012, DJ 25/07/2012 p. 96);

Posto isto, conclui-se que **o autor não se desonerou do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito**, na forma do art. 333, I, do CPC, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada improcedente, *verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]

Assim sendo, percebe-se que é plenamente factível a discussão da causa subjacente da suposta dívida que deu causa ao título de crédito cujo pagamento é pleiteado pelo Embargado, cabendo a ele ônus de provar a existência e a origem do crédito.

B) DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL

Atinente à cobrança de valores indevidos, mister se fazer ao Embargado a penalidade legal prevista no artigo 940 do Código Civil, *litteris*:

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Compulsado os autos, é latente <u>a manifesta má-fé da</u> parte Embargada, já que, mesmo ciente da devolução do título por divergência de assinatura, promoveu a sua cobrança por meio da presente demanda.

O comportamento reprovável do Autor torna **nítido o seu propósito em locupletar-se ilicitamente**. Ora, segundo se extrai do caso em tela, aquele que infere pretensão em sentido oposto ao texto expresso de lei – art. 940, CCB – provocando **alteração à verdade dos fatos e valendo-se do processo para lograr objetivo ilegal**, incorre em manifesta má-fé, nos moldes do art. 80, I a III, do CPC ².

Não é outro o sentido dos julgados, abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO SUMÁRIO. COBRANÇA.

² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

TAXAS CONDOMINIAIS. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL EXCESSIVO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. PAGAMENTO AO DEVEDOR DO EQUIVALENTE COBRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Evidenciada a má-fé do credor ao cobrar mais do que o devido, deve pagar ao devedor o equivalente do que dele exigiu. Aplicação do art.

1531 do CC/1916 (art. 940 do CC/2002). II - Houve redução do percentual da multa moratória para 2% (dois por cento), acarretando diminuição expressiva do débito, o que caracteriza a sucumbência recíproca, hipótese em que devem proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes honorários os as despesas. \mathbf{e} III - Recurso provido. Unânime.(Acórdão n. 227094, 20030110488130APC, Relator IOSÉ **DIVINO** OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 13/10/2005 p. 60);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DEMANDA JUDICIAL. DÍVIDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANUTENÇÃO DOS **DADOS DEVIDA.** NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTACÃO SERVIÇO. DO DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Cabível a restituição em dobro, na forma prescrita no art. 940, do Código Civil, quando o suposto credor demanda em Juízo por dívida paga a tempo e modo, ainda que se trate de relação de consumo.
- 2. Comprovado o adimplemento das obrigações assumidas pelo consumidor, abusiva se mostra a conduta do fornecedor que mantém seus dados nos cadastros restritivos de crédito, configurando o defeito na prestação do serviço causador de dano moral reparável.
- 2. Sendo certo o dever de indenizar, ante a vulneração dos direitos da personalidade, deve o "quantum" atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
- 3. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n. 615396, 20100310099667APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 29/08/2012, DJ 04/09/2012 p. 193)

Ressalta-se o parecer do Relator César Loyola, da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Cível nº 2006.09.1.013221-9:

EMENTA - CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. CÓDIGO CIVIL - ARTIGO 940. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONSTATAÇÃO.

Não constitui exercício regular de direito a cobrança judicial feita de forma precipitada e descuidada, de dívida cujo pagamento poderia ter sido facilmente constatado pelo exame do extrato bancário.

Ao contrário do sistema do Código de Defesa do Consumidor, a condenação a devolver em dobro o que foi indevidamente cobrado, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, não reclama que tenha havido o pagamento, basta, como decorre dos próprios termos do referido dispositivo legal, demandar por dívida já paga.

A análise do caso concreto evidencia que o recorrente agiu mesmo com vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas no artigo 17, do Código de Processo Civil, pois a prova do adimplemento da obrigação estava facilmente ao seu alcance e, no Juízo de origem chegou a alegar, sem fundamento em provas, que a recorrida tinha fraudado os depósitos, ao entregar, no caixa eletrônico do banco, envelopes sem o respectivo valor.

Recurso conhecido e não provido, condenando-se o recorrente nas custas e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

(TJDFT - Proc. n° 2006.09.1.013221-9 - 2° Turma Recursal - Relator César Loyola - Publicação em 04/05/2009.)

Sobeja, dessa maneira, como **foi deduzida** indevidamente na ação pretensão de percebimento do valor de R\$ 13.490,96 (treze mil quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), deve a <u>parte Embargada ser condenada a pagar à Embargante este montante devidamente corrigido e acrescido de juros legais.</u>

C) DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CCB

A disposição contida no <u>art. 940 do CCB goza de</u> natureza sancionatória, razão pela qual prescinde de pedido <u>próprio</u>. Nesse sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relação à necessidade de reconvenção, no julgamento do REsp nº 229.259/SP, firmou o entendimento no sentido de sua desnecessidade. Confira-se os julgados:

RESTITUIÇÃO EM DOBRO. **Dívida já paga <u>a</u> demanda sobre dívida já paga permite a imposição da obrigação de restituir em dobro, independentemente de reconvenção.** Art. **1.531 do Código Civil**. Recurso conhecido e provido. (STJ, Acórdão: REsp nº 229.259/SP [199900806727], 500186 Recurso Especial, Data da decisão: 27.05.2003, Órgão julgador: Quarta Turma, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, fonte DJ 01.09.2003, p. 290)

Nos termos do acórdão, o relator aclara:

"A sanção do art. 1531 do Código Civil deve ser aplicada pelo juiz sempre que verificar a existência de 'demanda por dívida já paga.' Não se exige uma nova ação, ou pedido reconvencional, uma vez que se trata de simples efeito do reconhecimento de que o sedizente credor já estava satisfeito.

Assim, admitido pelo juiz que a dívida estava quitada, podia de ofício impor ao litigante malicioso a sanção de pagar em dobro o que estava indevidamente exigindo, uma vez que o pedido de falência contém também a possibilidade de elisão, isto é, de que se transforme em cobrança.

Como não se exige reconvenção nem ação própria para a condenação da parte que infringe dever processual, a obrigação de restituir em dobro, nos termos do art. 1531 do CC, pode ser imposta no próprio processo em que se 'demanda sobre dívida já paga',_como ocorre com o pedido de falência. Fora desse entendimento, dificilmente haveria a aplicação do dispositivo legal.

Importa mencionar:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA.

DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessária a interposição de ação autônoma para se pleitear a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, equivalente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 821.899/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/10/2009, p. DJe 06/11/2009).

DIREITO CIVIL. <u>REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ.</u> EXIGÊNCIA.

A aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do CC/1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002)-pagamento em dobro por dívida já paga - pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a máfé do credor. Assim, em que pese o fato de a condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado prescindir de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, torna-se imprescindível a demonstração da má-fé do credor. Precedentes citados: AgRg no REsp 601.004-SP, DJe 14/9/2012, e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.281.164-SP, DJe 4/6/2012. REsp 1.005.939-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012;

A hodierna posição da Corte Superior se amoldada com perfeição ao atual cenário social, inclusive ao caso em questão. Isso porque o apego excessivo a formalismos dispensáveis não pode constitui pretexto legítimo para limitar o instrumento sancionador, legalmente instituído, cujo objeto é refrear a conduta do credor movido pela má-fé que cometer qualquer das hipóteses elencadas no rol do art. 940 do CCB e 17 do CPC.

Não há justificativa jurídica plausível, que coopere para reprovação do intuito daquele que elege mover o pedido de repetição do indébito em dobro em ação própria, em situação posterior, ou até mesmo nos embargos à execução, independente de reconvenção ou qualquer outro meio processual próprio, concepção esta, que está firmada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A par do que foi articulado, o desfecho impreterível é o de

que o STJ reconhece e adota a teoria doutrinária que acolhe a admissibilidade processual ampla dos pedidos elaborados com o propósito de alcançar em dobro as quantias pagas de modo indevido ao credor.

III - DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O parágrafo único do art. 919 do CPC/15 determina que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os argumentos acima alinhavados tornam irrefutável que a continuidade da execução poderá resultar na constrição para pagamento de títulos de crédito, nulos de pleno direito.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) que seja concedida à parte curatelada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da previsão constante na Lei n. 1.060/50;
- b) o deferimento de <u>efeito suspensivo</u>, a fim de obstar a continuidade da ação executória, até o julgamento definitivo dos presentes embargos;

- c) o conhecimento e provimento dos presentes embargos para declarar a nulidade dos títulos de crédito executados, indeferindo a sua retirada dos autos e condenando a parte Embargada, por conseguinte, a pagar, a título de multa prevista no artigo 940 do Código Civil Brasileiro, o montante correspondente ao a quantia indevidamente cobrada, isto é a R\$ 13.490,96 (treze mil quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), a ser devidamente corrigida e acrescida de juros legais;
- d) a condenação do Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes a serem favor do revertidos em Fundo de Apoio Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF (art. 1º da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007), e recolhidos junto à conta PRODEF: Banco BRB (070), agência 0100, Conta 13251-7. referido destacando que recolhimento não deve ser feito via DAR.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela citação do banco Itaú Unibanco S.A., nos termos do art. 401 do CPC, para que apresente o cartão de assinatura da parte curatelada e, posteriormente, pela realização de perícia grafotécnica para apurar a falsidade das assinaturas emitidas nas cártulas.

XXXXXXXX/DF, XX de XXXXXXX de XXXX

Defensor Público do Distrito Federal

XXXXXXXXXXXXXXX

ANALISTA - DPDF